

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ – *Recurso Especial 1.270.983/SP* – 4.ª T. – j. 08.03.2016 – v.u. – rel. Min. Luis Felipe Salomão – *DJe* 05.04.20116 – Área do Direito: Civil.

DANO MORAL – Indenização – Pensionamento como forma de indenização aos familiares das vítimas – Admissibilidade – Incidência da Súmula 54 do STJ que se aplica apenas aos casos de parcela única e integral para recomposição dos danos – Juros de mora, ademais, que incidem a partir do vencimento de cada parcela indenizatória, não se aplicando às parcelas vincendas.

Veja também Jurisprudência

- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2015\389929.

Veja também Doutrina

- Os juros de mora no direito dos danos, de José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro – *RDB* 51/99-130 (DTR\2011\1106).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.983 - SP (2011/0184073-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PANE VIDAL
MARCELA GROSS SIMIONATO SCIARRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CAIO DE LIMA VIANA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LEGIERI LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS REFLEXOS. VERIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES MANTIDOS. PENSÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO MENOR. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. JUROS CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. EXCLUÍDAS.

1. O princípio da integral reparação deve ser entendido como a exigência de conceder reparação plena àqueles legitimados a tanto pelo ordenamento jurídico. A norma prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002 consubstancia a baliza para um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade e na equidade, quando houver evidente desproporção entre a culpa e o dano causado.

2. O Tribunal de origem fixou danos morais reflexos ao primeiro autor - menor impúbere, filho e irmão das vítimas -, à segunda autora - mãe, sogra e avó dos falecidos - e aos dois últimos autores - ambos irmãos, cunhados e tios dos *de cujus* -, entregando a cada um, respectivamente, o valor de R\$ 140.000,00, R\$ 70.000,00 e R\$ 47.000 para os dois últimos, devendo tais valores serem mantidos diante das particularidades de cada demandante.

3. Enuncia a Súmula 54 do STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"

4. Da *ratio decidendi* refletida na Súmula 54, infere-se que a fixação do valor indenizatório - sobre o qual incidirá os juros de mora, a partir do evento danoso - corresponde a uma única prestação pecuniária.

5. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal de origem, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente.

6. Quanto às parcelas vincendas, não há razões para mantê-las na relação estabelecida com os juros de mora. Sem o perfazimento da dívida, não há como imputar ao devedor o estigma de inadimplente, tampouco o indébito da mora, notadamente se este for pontual no seu pagamento.

7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o vencimento mensal da pensão como termo inicial dos juros de mora, excluindo, nesse caso, as parcelas vincendas.

COMENTÁRIO

DANOS MORAIS REFLEXOS NO CASO DE MORTE: DA LEGITIMIDADE E DE SEUS LIMITES *ON LEGITIMACY AND ITS LIMITS FOR REFLEX MORAL DAMAGES IN CASE OF DEATH*

RESUMO: Este artigo trata (i) dos fundamentos da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.270.983/SP; (ii) da possibilidade de reparação de danos morais reflexos no direito brasileiro; e (iii) dos limites da legitimidade para esse tipo de pedido.

ABSTRACT: This paper deals with (i) the grounds for the decision provided by the Brazilian Federal Superior Court on Special Appeal 1.270.983/SP; (ii) the possibility of indirect or reflex non-material damages compensation under the Brazilian law; and (iii) the limits to the legitimacy to sue for this kind of claim.

PALAVRAS-CHAVE: Direito civil – Responsabilidade civil – Danos extrapatrimoniais – Danos morais – Danos morais reflexos.

KEYWORDS: Brazilian Private Law Brazilian Tort Law – Non-Material Damages – Indirect Damages – Reflex Non-Material Damages.

1. INTRODUÇÃO: O CASO

O julgado do STJ em comento trata de uma colisão envolvendo um automóvel particular e um coletivo de transporte público. No automóvel, estavam a companheira, o companheiro e um dos filhos do casal. Em razão do choque entre os veículos, todos vieram a falecer.

A ação de reparação por danos materiais e morais foi proposta pelo filho menor do casal (A), que não estava no automóvel; pela genitora da companheira (B); pela irmã da companheira (C); e pelo outro irmão da companheira (D).

Portanto, o presente caso se afasta do modelo tradicional de legitimidade – restrita aos familiares diretos, ascendentes e descendentes – para pedidos de indenização por danos morais no caso de morte. Nessas hipóteses, teríamos apenas a legitimidade de A (porque perdeu seus pais) e de B (porque perdeu sua filha).

Entretanto, com a adoção da tese de danos morais reflexos, reconheceu-se uma ampla legitimidade, pelo que puderam pleitear reparação por danos morais C e D, que perderam a irmã, o cunhado e o sobrinho.

A reparação também foi pleiteada por A com fundamento na morte do irmão; e por B pela morte do genro e do neto¹; isto é, igualmente por danos morais reflexos.

Julgado improcedente o pedido em primeira instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo reverteu a sentença, dando provimento à apelação com fundamento na responsabilidade objetiva das empresas privadas permissionárias de serviços (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), condenando a empresa, dentre outras verbas, à compensação dos danos morais para todos os autores (A, B, C e D, suprarreferidos), nos valores de R\$ 140.000,00 para A; R\$ 70.000,00 para B; e R\$ 47.000,00 para C e D.

Em suas razões, o Tribunal estadual assim fundamentou a concessão da indenização para todos os autores, conforme citado no aresto em comento do STJ:

No que toca aos danos morais, infere-se que a própria condição de consanguinidade, por si só, estabelece uma presunção de lesão psíquica, eis que é certa a dor com a perda dos pais, primeiro autor, irmã, segunda e terceiro autores, e filha, última autora.

Conquanto se possa asseverar que nem sempre os familiares vivem em harmonia, conclusivo que esta prova cabia à apelada, todavia, quanto a isto, nada se demonstrou.

Intocada a presunção de dor pela perda de pessoas queridas, ligadas biologicamente, dessume-se que o sofrimento ficou devidamente caracterizado.

Pondere-se que a perda de parentes próximos, quais sejam pais, filha e irmã, máxime em decorrência de acidente trágico como o ora em estudo, por certo causa uma aflição que independe de demonstração objetiva, sendo a dor uma certeza que somente o tempo pode minorar, porém jamais fazer esquecer.

Diante desse quadro, a empresa de ônibus interpôs recurso especial requerendo, dentre outros, a minoração do valor da compensação por danos morais concedida.

Por votação unânime, a 4ª Turma do STJ secundou o voto do relator, Min. Luis Felipe Salomão, negando provimento ao recurso da empresa, pelo que manteve os valores da indenização arbitrada em favor de todos os autores da ação.

1. Lembre-se de que há algum tempo não se reconhecia a legitimidade no caso de morte de irmãos, genros, noras ou netos.